



JUNTA DE FREGUESIA DE PORCHES

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DE PORCHES

CAPÍTULO I

Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 1º

O Cemitério da Freguesia de Porches, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia.

1 – Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho, quando por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;*
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;*
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas;*

Artigo 2º

O Cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia de Porches.

Artigo 3º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço no Cemitério.

1 – Compete, ainda, aos coveiros:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços;*
- b) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento, propriedade da autarquia.*



Artigo 4º

Realização de Obras:

- a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços da autarquia.*
- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizadas, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas.*
- c) A realização das actividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito, quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.*

Artigo 5º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de inumação, exumações, transladações, e respectivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à actividade do cemitério, fixados por lei a cargo da freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da autarquia.

CAPÍTULO II

Inumação

Secção I

Disposições Comuns

Artigo 6º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 7º

Os cadáveres e inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição.



Artigo 8º

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

Artigo 9º

1 – A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, e fazer a entrega do boletim do registo do óbito.

2 – As inumações efectuadas durante o período normal do expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.

Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

- a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;*
- b) Emitir a guia de funeral respectiva;*
- c) Efectuar a cobrança da taxa devida;*
- d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.*

3 – No cemitério e para efectuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

4 – Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro.*
- b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá um recibo provisório;*
- c) Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas;*
- d) Após registo definitivo, a secretaria enviará à entidade pagadora o respectivo recibo definitivo.*

Artigo 10º

Os documentos referentes às inumações serão registadas no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

Secção II Inumações e Sepulturas

Artigo 11º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;*
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.*

Artigo 12º

As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para Adultos:

- Comprimento – 2,20m*
- Largura – 0,70m*
- Profundidade – 1,00 m a 1,15 m.*

b) Para Crianças:

- Comprimento – 1,00m*
- Largura – 0,55m*
- Profundidade – 1,00m*

Artigo 13º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

Artigo 14º

Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.



Artigo 15º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para a inumação por três anos*, findos os quais poderá proceder-se à exumação;*
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.*
- c) Não são permitidas concessões de terreno para sepulturas perpétuas.*

Secção III

Inumação em Jazigos

Artigo 16º

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

- a) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.*

Artigo 17º

- 1 – Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspecção aos mesmos.*
- 2 – Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.*
- 3 – Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordena-la-à, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta.*
- 4 – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado encerrar-se-à noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.*

** Só após o uso do aditivo, mantendo-se actualmente cinco anos.*

** Artigo 18º, segue o mesmo procedimento do art. 15º.*

CAPÍTULO III

Exumação

Artigo 18º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandato de autoridade judicial.*

Artigo 19º

1 – Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quando à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;*
- b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;*
- c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-à esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.*

Artigo 20º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Artigo 21º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do nº4 do artigo 17º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.



CAPÍTULO IV TRANSLADAÇÕES

Artigo 22º

Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossários.

Artigo 23º

As transladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efectuar-se com autorização desta.

Têm legitimidade para requerer a transladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

Artigo 24º

1 - A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

2 - A Junta de Freguesia de Porches, comunicará à Conservatória do Registo Civil a transladação.

Artigo 25º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO V SEPULTURAS, JAZIGOS E OSSÁRIOS ABANDONADOS

Artigo 26º

1 - Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um nacional e outro local e afixados nos lugares habituais.

2 - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de

beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.

3 – Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-à no jazigo placa indicativa de abandono.

Artigo 27º

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 26º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado abandono.

Artigo 28º

1 – Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 – Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta, ordenar a demolição do jazigo.

3 – Os restos mortais, existentes em jazigo a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.


Artigo 29º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

Artigo 30º

Os ossários consideram-se abandonados, quando:

- Quando os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 dias.



CAPÍTULO VI
CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS
SECÇÃO I
DAS OBRAS

Artigo 31º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Lagoa.

Será dispensada a intervenção do técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 32º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20.*
- b) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atende-se à sobriedade próprias das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.*

Artigo 33º

Os jazigos da autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2,00m,

Largura – 0,75m,

Altura – 0,55m,

- a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos:*
- b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.*



Artigo 34º

Os ossários da autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento – 0,85m,

Largura – 0,45m,

Altura – 0,35m.

Artigo 35º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

Artigo 36º

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10m.

Para simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 37º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

Artigo 38º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-à o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

SINAIS FUNERÁRIOS E EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS.

Artigo 39º

A Junta de Freguesia de Porches, poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Quando o responsável não tiver condições para a remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas, não podendo em qualquer

caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.



CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;*
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;*
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;*
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;*
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação.*
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;*
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo acompanhadas por adultos.*

Artigo 41º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

Artigo 42º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 43º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia de Porches.

Artigo 44º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia de Porches.

Artigo 45º

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 49,87€.

As infracções indicadas na alínea f) do artigo 40º, serão punidas com a coima de 124,69€.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46º

Omissões

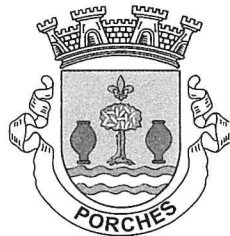
As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 47º

Este regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

O Presidente da Junta

(José Luís Pina Marques)



Junta de Freguesia de Porches

O presente Regulamento do Cemitério de Porches, foi aprovado em reunião do órgão executivo da Junta de Freguesia de Porches, realizada no dia 13 de Abril de 2004.

Junta de Freguesia de Porches aos, 13 de Abril de 2004.

O Presidente da Junta

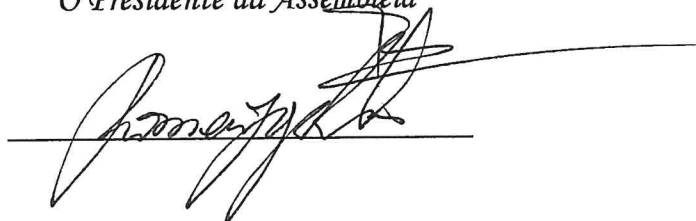
O Secretário

O Tesoureiro

Termo de Aprovação Final

O Regulamento do Cemitério de Porches, mereceu a aprovação (1) UNANIMIDADE da Assembleia de Freguesia de Porches, em sessão extraordinária do dia 13 de Maio de 2004, pelo que ficam todas as suas folhas rubricadas pelos membros que abaixo assinam o presente termo.

O Presidente da Assembleia



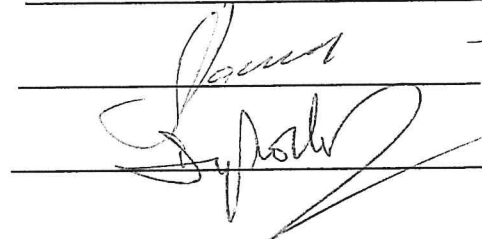
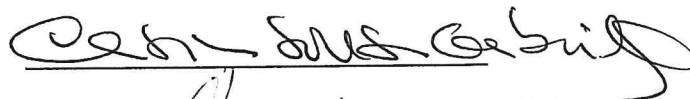
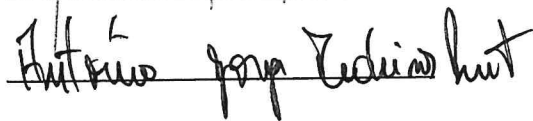
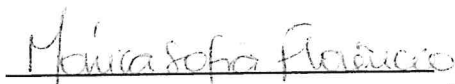
O 1º Secretário



O 2º Secretário



Os restantes membros:



(1) unanimidade/maioria